




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 316/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 183
EM 25/9 DE 2018 PÁGINA(S) 15


Secretaria das Sessões
Retificado em 28/9/18 p. 143
do DODF n. 186

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Cultura - SEC, referente ao exercício financeiro de 2010. Recursos de Reconsideração. Provimento Parcial. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa.

Processo TCDF n.º: 25.099/2011.

Nome/Função/Período: José Silvestre Gorgulho, Secretário de Estado, de 1º.1 a 20.10.10 e Paulo Cezar de Albuquerque Caldas, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 1º.1 a 25.10.10.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Cultura - SEC.

Relator: Conselheiro Márcio Michel.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Falhas e impropriedades: *subitens 3.2.3 – Ausência do projeto básico; 3.2.20 – Fracionamento de despesas em contratações por dispensa de licitação (inc. II, art. 24, Lei nº 8.666/1993); 4.5.2 – A Procuradoria-Geral do Distrito Federal apontou ressalvas quanto à celebração do convênio e exiguidade de prazo para a regularização; 4.5.3 – Plano de trabalho não deixou claro todas as receitas obtidas com a realização do evento; 4.5.4 – Não consta do plano de trabalho a destinação dos recursos obtidos com as cotas; e 4.5.5 – O plano de trabalho não esclarece a fonte de consulta para a estimativa de gastos, todos do Relatório de Auditoria nº 04/2012 – DISEG/CONT.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Relatório de Auditoria e o que mais consta do processo, assim como as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

- I. com fundamento nos arts. 17, inc. III, alínea "b", da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 205 do RITCDF, julgar **irregulares** as contas em apreço, em face das falhas mencionadas;
- II. aplicar aos responsáveis, nos termos do art. 57, I, c/c art. 20 da Lei Complementar nº 01/1994, multa individual no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- III. nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 1/1994 c/c art. 211 do RITCDF, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, que deverá ser atualizada monetariamente, conforme dispõe a Lei Complementar nº 435/2001; autorizar, desde logo, a cobrança do débito, em consonância com o art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item III não produza o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária nº 5072, de 18 setembro de 2018.


Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria, vencido o Conselheiro Paiva Martins.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.


ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Presidente


MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte